

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Lucia Gomes Tedoldi		UF: ES
ASSUNTO: Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23001.000105/2004-96		
PARECER CNE/CES Nº: 116/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2007

I – RELATÓRIO

A Coordenadora do Curso de Pedagogia das Faculdades Integradas Padre Anchieta de Guarapari – FIPAG, Maria Lucia Gomes Tedoldi, encaminhou carta datada de 29 de março de 2004, propondo *uma forma inovadora (?), que o egrégio CNE pode adotar para normatizar a aplicação do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96*. Para tanto, anexa minuta de Portaria, referente às Normas Internas elaboradas pelos professores da FIPAG.

Assim, questiona a este Conselho quanto à possibilidade das IES estabelecerem Normas Específicas para a aplicação do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96 e apresentarem ao CNE/CES para análise e homologação.

Preliminarmente, cumpre transcrever o que estabelece o § 2º do art. 47 da Lei 9.394/96:

Art. 47. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

O citado dispositivo da Lei nº 9.394/96 já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho em outras oportunidades. Entre outros pareceres relativos à matéria, pode-se citar os seguintes: CNE/CES 576/2000, 690/2000, 210/2002 e 193/2003. Mais recentemente, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007, relatado pelo Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, respondendo a consulta da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), do qual considero pertinente mencionar alguns trechos.

Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada

sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação.

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial”. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.

Em resposta às questões formuladas pela PUC-MG, o conselheiro Paulo Barone se manifestou nos seguintes termos:

a – O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.

b – [...]

c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio.

d – Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso.

Após essas considerações, apresenta o seguinte voto:

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, recomendando:

1. às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, § 2º, da Lei nº 9394/1996 aos casos realmente extraordinários, além da

documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação;

2. à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação as providências para incluir essa verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação.

Compartilhando das idéias expostas no Parecer CNE/CES nº 60/2007, transcrito acima, apenas em parte, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a regulamentação do disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 não é obrigatória, manifesto-me no sentido de que se responda à Interessada que não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pela FIPAG, tendo em vista a matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior.

Outrossim, reitero a recomendação de adoção de medidas que possibilitem a averiguação dos atos de abreviação dos estudos em cursos de graduação, tanto por parte das IES, mantendo a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, quanto por parte da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, incluindo a verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação.

Brasília (DF), em 10 de maio de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente